



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600062-29.2024.6.21.0172

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

Recorrido: GUSTAVO DIOGO FINCK

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. COMPROMETIDA A VISIBILIDADE DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE RUA. RECORRÊNCIA DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TARCISIO JOAO ZIMMERMANN contra sentença prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de GUSTAVO DIOGO FINCK, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “analisando as imagens juntadas com a petição inicial, verifica-se que os *wind banners* estão posicionados na via pública, próximos ao meio fio, não havendo comprovação nos autos de que estejam atrapalhando o trânsito de pessoas e veículos.”

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, “dadas as grandes dimensões dos artefatos [bandeiras ao longo de vias públicas], possuem baixa estabilidade, constantemente tombando na via pública, causando risco à incolumidade de pessoas e patrimônios, bem como está obstruindo a visibilidade de placas essenciais para a orientação de pedestres e motoristas”; b) no entanto, “Vale lembrar que a legislação eleitoral não fixa limites para o tamanho das bandeiras (*wind banners*)”; c) “Também não se verifica efeito de outdoor, conduta vedada pelo art. 39, § 8º da Lei das Eleições, pois os *wind banners* estão posicionadas de forma intercalada com os de outros candidatos, com espaçamento suficiente entre elas”; d) “Em relação a evidências juntadas sobre artefatos amarrados a placas de identificação de ruas ou próximo a fios elétricos, **vale ressaltar que nos autos da Representação 0600059-74.2024.6.21.0172, já foi deferida liminar a fim de determinar a imediata retirada de todos os windbanners que estejam amarrados a postes ou placas de identificação de ruas**, bem como não sejam colocados perto da fiação elétrica”. (ID 45726501 - g. n.)

O recorrente alega que “ em que pese inexistir limite legal para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tamanho das bandeiras, há evidente risco à incolumidade das pessoas e patrimônios. **A propaganda também está obstruindo a visibilidade de placas essenciais para a orientação de transeuntes e motoristas.** O efeito outdoor, por sua vez, não depende unicamente da posição de forma intercalada com o material de outros candidatos. Basta, que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45726506 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45726514), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Analisando as fotos acostadas aos autos, percebem-se bandeiras do candidato GUSTAVO DIOGO FINCK amarradas a placas de identificação de ruas, dificultando sua visibilidade e, por consequência, causando impacto negativo a pedestres e veículos que busquem orientação.

Salienta-se que o Juízo de primeiro grau consignou que na “Representação 0600059-74.2024 .6.21.0172” já havia sido determinado a retirada desses materiais, o que revela, portanto, a recorrência da conduta ilícita.

No caso, houve infringência ao seguinte comando da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º **A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput** deste artigo **sujeita o responsável**, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:**

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

[...]

Pois bem, conforme entendimento do e. TSE, ao analisar caso também relativo a bandeiras em vias públicas: “Nos termos do art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97, caracterizada a prática de propaganda irregular, é de rigor a incidência da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo” (AgR-AREspEl nº 060093364, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 05/04/2022).

Portanto, como o representado se encontrava ciente da proibição e voltou a atuar em desconformidade com a lei, cabe a aplicação da respectiva multa.

Agora, quanto ao alegado efeito outdoor, é precisa e suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação presente na sentença no sentido de que “os wind banners estão posicionadas de forma intercalada com os de outros candidatos, com espaçamento suficiente entre elas”.

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral